



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 04/2023

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que “*Acréscenta o parágrafo único ao art. 167 da Resolução nº 322, de 18 de setembro 2007 que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o processo de votação nominal de Projetos de Lei)*”.

Destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **acrescer o parágrafo único ao art. 167, do RIC**, tornando obrigatória a votação nominal nos casos de Projetos de Lei, visando dar maior publicidade dos trabalhos legislativos, em virtude do registro eletrônico e individual de cada voto (art. 169, do RIC).

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na maximização da transparência dos trabalhos legislativos, o que **privilegia o Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos